

encarregado das contas do material exerça as funções de adjunto do chefe da contabilidade, substituindo-o nos seus impedimentos legais.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
Antal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 7:555

Sendo por vezes deficientes e confusas as informações prestadas, por algumas instâncias coloniais, sobre matéria de abonos, e as constantes de guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis, ao serviço das colónias;

Considerando que frequentemente se verifica citarem-se nesses documentos disposições legais, que ora não têm aplicação aos casos de que se trata, ora, quando a têm, são referidas com erros e inexactidões, o que causa perturbação ao serviço público, prejuizo aos interessados, demora na resolução dos assuntos e ainda outros inconvenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores coloniais determinem às repartições competentes que, nas informações que prestarem, acêrca de abonos, e em todas as guias de vencimentos que passarem, referentes aos funcionários ou empregados, civis, mencionem sempre, com rigorosa exactidão e clareza, além das disposições legais, aplicáveis aos diferentes casos, o carácter das nomeações dos interessados, isto é, se são definitivas, em comissão, provisórias ou interinas, bem como a situação dos de nomeação provisória, relativamente a passagens de conta do Estado, isto é, se já terminou ou não o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, a que alude o artigo 109.º da portaria orçamental, de 28 de Junho de 1932, quanto aos da colónia de Angola, o artigo 22.º da portaria orçamental, de 23 de Julho do mesmo ano, quanto aos da colónia de Moçambique, e o artigo 1.º do decreto n.º 22:247, de 23 de Fevereiro de 1933, quanto aos das restantes colónias.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:389

Todas as sementes, plantas e partes de plantas para propagação importadas em Portugal continental e insular são submetidas a uma inspecção fitopatológica, a fim de proteger o País contra a introdução de epifítias.

Considerando porém que a experiência demonstra que plantas oriundas de países não europeus, assim como plantas de determinadas variedades, oferecem, mais do

que outras, perigo de transportar parasitas perigosos, às vezes impossíveis de reconhecer pelo acto de inspecção, torna-se urgente introduzir modificações na legislação fitopatológica de modo que se simplifique a inspecção dos produtos que não tenham probabilidades de transportar doenças e se aumente a vigilância no que diz respeito à introdução de plantas que ofereçam perigo, dificultando a importação de plantas exóticas e proibindo a de certas plantas portadoras de novas epifítias, em particular os ulmeiros de qualquer procedência, como medida de defesa contra a introdução do fungo *Graphium ulmi*, parasita frequente na Europa Central e Setentrional, e proibindo ainda a importação, nos Açores, de tubérculos de batata provenientes da Ilha da Madeira, a fim de impedir a introdução do *Bacterium solanacearum*, de efeitos perniciosos não só na batateira, como também nos tomateiros e no tabaco.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido importar, sem licença prévia, sementes provenientes de países europeus ou extra-europeus, de quaisquer espécies de plantas hortícolas, arvenses ou florestais, plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de qualquer país europeu, com excepção das mencionadas nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto.

Art. 2.º Depende de autorização especial da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a importação, quer no continente quer nas ilhas adjacentes, de plantas vivas ou partes de plantas para propagação — estacas, cavalos, enxertos, rizomas, bolbos e tubérculos — provenientes de territórios extra-europeus, pertencentes ou não a Portugal, com exclusão das ilhas adjacentes.

Art. 3.º Quaisquer remessas de plantas vivas ou de partes de plantas para propagação serão acompanhadas de certificados de origem e sanidade passados pelos serviços oficiais de inspecção fitopatológica do país de origem, nos quais se faça a declaração dos nomes do exportador e do destinatário, natureza exacta da mercadoria, sua marca, volume, pêso e condições de sanidade, e ainda, em especial:

a) Quando se trate de sementes de luzerna, a declaração de que se encontram livres de sementes de cuscuta;

b) Quando se trate de fava e ervilha, para semente ou para consumo, a declaração de que se encontram livres de sementes de orobânquias;

c) Quando se trate de plantas enraizadas, estacas, bolbos, tubérculos, rizomas e outras partes de plantas que tenham tido contacto com o solo, a declaração de que provêm de terrenos livres do germe de verruga negra *Synchytrium endobioticum* e situados a, pelo menos, cinco quilómetros de distância de qualquer foco dessa doença;

d) Quando se trate de pereiras enraizadas, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração de que trata a alínea c), a de que não existe na região donde provêm a mela americana, doença produzida pelo *Bacterium amylovorus*;

e) Quando se trate de castanheiros enraizados, estacas, enxertos ou borbulhas destas plantas, além da declaração a que se refere a alínea c), a de que não existe na região donde provêm o cancro americano *Endothia parasitica*, nem se encontra qualquer soute atacado pela doença da tinta *Phytophthora cambivora* a distância de cinco quilómetros, pelo menos, da mesma região;

f) Quando se trate de sarmentos, cavalos ou garfos

de vinha, além da declaração referida na alínea c), a de que provêm de vinhas livres da doença hereditária causada por um vírus filtrável conhecido em França pelo nome de *Court-noué*;

g) Quando se trate de batatas, tomates e beringelas, todas as indicações exigidas pelo decreto n.º 20:535, de 20 de Novembro de 1931, e seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 21:172, de 27 de Abril de 1932.

Art. 4.º As plantas enraizadas, bolbos, rizomas e tubérculos devem vir livres de terra e acondicionados, quando necessário, em esfagne, musgo ou turfa.

Art. 5.º É proibido importar ulmeiros.

Art. 6.º É proibido importar, nas ilhas dos Açores tubérculos de batatas provenientes da Ilha da Madeira.

Art. 7.º Serão sujeitas a exame todas as plantas e partes de plantas para propagação importadas em Portugal continental e insular.

§ 1.º Este exame será efectuado nas Alfândegas de Lisboa, Pôrto, Ponta Delgada, Horta, Angra do Heroísmo e Funchal, nas delegações urbanas das duas primeiras alfândegas e na delegação aduaneira de Leixões, pelo pessoal dos serviços de inspecção fitopatológica, de cujos nomes será dado conhecimento à Direcção Geral das Alfândegas.

§ 2.º São dispensadas de exame as sementes de plantas, com excepção das de luzerna, ervilha e fava.

§ 3.º Excepcionalmente poderá fazer-se o despacho de plantas em outras casas de despacho além das mencionadas no presente artigo, quando isso seja autorizado pela Direcção Geral das Alfândegas, a pedido da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que enviará, em devido tempo, um ou mais inspectores ou sub-inspectores para efectuar o necessário exame.

§ 4.º A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este apresentar à Alfândega o duplicado do certificado de sanidade, passado pelo chefe da divisão dos serviços de inspecção fitopatológica ou por um dos funcionários referidos neste artigo.

Art. 8.º Todas as plantas, e em particular macieiras, oliveiras, laranjeiras e outras árvores de fruto, serão fumigadas pelos serviços de inspecção fitopatológica, antes da sua entrega ao destinatário, sempre que os inspectores o julgarem necessário.

Art. 9.º As frutas importadas para o continente ou ilhas adjacentes serão inspeccionadas nas alfândegas, e só admitidas se vierem completamente livres de cochonilhas exóticas, em particular da escama de S. José, *Aspidiotus perniciosus*.

Art. 10.º As plantas e partes de plantas para exportação, tubérculos, bolbos e rizomas, assim como sementes e frutas, serão submetidos a exame fitopatológico apenas quando os exportadores assim o requeiram ou a legislação fitopatológica do país importador o exija.

§ 1.º O exame fitopatológico de produtos de exportação é feito pelos inspectores fitopatológicos, nos campos de cultura, no armazém de empacotamento, no cais de embarque, ou em todos estes locais sucessivamente, conforme as necessidades de serviço.

§ 2.º Quando o exame fitopatológico revelar que o produto para exportar está conforme as exigências legais do país importador, será fornecido ao exportador o respectivo certificado de origem e sanidade, redigido em conformidade com a legislação fitopatológica do país a que se destina a mercadoria.

§ 3.º Os certificados de origem e sanidade são passados pelo inspector depois de ele ter feito o exame da mercadoria e serão assinados por ele ou pelo chefe da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica.

§ 4.º Estes documentos só têm validade quando escritos em papel timbrado da Divisão e depois de autenticados com o selo em branco dos serviços de inspecção fitopatológica.

Art. 11.º Os importadores de batata e de frutas deverão pagar pela inspecção fitopatológica uma taxa de \$01 por quilograma.

§ 1.º Os importadores de plantas enraizadas, bolbos, tubérculos de flores, e plantas ornamentais, rizomas, enxertos e cavalos, assim como os importadores de sementes de luzerna, fava e ervilha, para semente ou para consumo, pagarão uma taxa de 10\$ pela inspecção de cada remessa.

§ 2.º As taxas referidas neste artigo e seu § 1.º serão cobradas pela Alfândega com as demais imposições aduaneiras e constituirão receitas do Estado, sendo escripturadas sob a rubrica «Inspeção Fitopatológica».

§ 3.º Os exportadores deverão pagar pela inspecção fitopatológica uma taxa de 5\$ por tonelada ou fracção.

§ 4.º Estas importâncias serão depositadas a 15 e a 30 de cada mês no Banco de Portugal, como receita do Estado, sob a rubrica «Inspeção Fitopatológica».

Art. 12.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 20:943, de 27 de Fevereiro de 1932.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão dos Baldios, Incultos e Colonização

Decreto n.º 22:390

Na seqüência dos trabalhos que está realizando a comissão nomeada em portaria de 5 de Novembro último, com o encargo de «organizar um plano de estudos para o imediato aproveitamento dos baldios do País», e como medida urgente a tomar logo a seguir à suspensão da faculdade da sua alienação pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, já determinada pelo decreto-lei n.º 21:956, de 8 de Dezembro último, figura a disposição que neste diploma se consigna, de harmonia com o voto da referida comissão.

Trata-se da ordem de preferências a estabelecer no inventário e reconhecimento dos baldios do País, que a própria lei manda realizar.

Na verdade, como preliminar do referido cadastro, a organizar nos termos da alínea a) do artigo 26.º do decreto-lei n.º 20:526, de 18 de Novembro de 1931, ainda recentemente, pelo decreto-lei n.º 20:968, de 28 de Fevereiro do ano findo, se mandava que as câmaras municipais e juntas de freguesia enviassem, no prazo de sessenta dias, ao Ministério competente, uma relação dos baldios existentes, aproveitados ou não como logradouro comum.

Duma maneira geral, pode dizer-se que tal determinação foi cumprida.

Mas, por si só, não basta.

É indispensável, para que seja possível, com conhecimento de causa, adoptar um plano eficaz de aproveitamento destes terrenos — que são, ainda hoje, uma parte considerável do nosso solo continental e insular, com-